



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002276-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente ALCIDES DUARTE CABRAL e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002276-79.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Alcides Duarte Cabral

Comarca: São Bernardo do Campo – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Voto nº 11999

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Violência Doméstica. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a alegação de ausência dos requisitos legais para sua manutenção.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é via adequada para análise de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito da ação penal.

3. A decisão impugnada é bem fundamentada, assim como suas manutenções posteriores, com prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e segurança da vítima.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima. 2. A desobediência a medidas protetivas revela a periculosidade do paciente.

Legislação Citada:

CCP, art. 313, incisos II e III; arte. 310, II; arte. 282, § 6º; arte. 316; arte. 319.

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, caput; arte. 5º, inciso III; arte. 7º, inciso II; arte. 12-C, §2º.

Código Penal, art. 71, caput; arte. 147, caput; arte. 61, inciso II, alínea “F”; arte. 69.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Alcides Duarte Cabral**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Bernardo do Campo (feito que já corre na VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de São Bernardo do Campo), nos autos de nº 1502498-96.2024.8.26.0537, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante e denunciado “*como incurso, i) por diversas vezes, no artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal e ii) por diversas vezes, no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “F”, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), ambos na forma dos artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006*” (folhas 06/27 e 01/03 da origem).

Sustenta, em síntese, que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que a prisão preventiva não está devidamente motivada; que a prisão do paciente é totalmente arbitrária, sendo que afirmações genéricas e hipotéticas de que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, são totalmente insuficientes para justificar a decretação da medida drástica da prisão preventiva; que a prisão é desproporcional, aos fatos, também porque em caso de eventual condenação, ao paciente não será imposto o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 92/97 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 105/106.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 111/113, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de São Bernardo do Campo (feito que já corre na VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de São Bernardo do Campo), consistente na decretação da prisão preventiva do paciente,

e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, postulando a revogação da prisão cautelar do paciente.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta-se, de logo, e *ad argumentndum*, que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de fato, ou de prova. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente. Isto porque foi bem **fundamentada** a decisão impugnada (**folhas 38/40 da origem**), especialmente nos trechos:

*“Trata-se de cópia de auto de **prisão em flagrante de ALCIDES DUARTE CABRAL**, indiciado(a) em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do **crime de descumprimento de medida protetiva e ameaça**. (...)”*

*O auto de prisão em flagrante encontra-se **regular e formalmente em ordem**, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. (...)”*

*Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que **há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**. (...)”*

*Consta dos autos que: “Os guardas municipais foram acionados para atendimento de ocorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha que ao chegar ao local dos fatos, entraram em contato com **a vítima que informou que possuía medida protetiva contra o indiciado e que ele estava tentando invadir a casa dela**. Os guardas fizeram rondas nos arredores e **não o localizaram**. Foram **novamente acionados a comparecer no mesmo local e a vítima relatou que o indiciado havia retornado e tentou invadir o local**. Novamente fizeram buscas nos arredores e **localizam o indiciado há 300 metros da residência da vítima**”. A*

*decisão que concedeu a **medida protetiva a seu favor, nos autos nº 1502442-63.2024.8.26.0534** (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de SBC), consistente em **proibição de aproximação da ofendida, pela distância mínima de 100 metros e afastamento do lar. O indiciado possui condenação anterior com trânsito em julgado** que poderá ser empregada a título de eventual reincidência. Além disso, as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas se mostraram **insuficientes** para acautelar a vítima e **prevenir a recidiva criminosa**, autorizando, portanto, a **prisão preventiva**, nos termos do artigo 313, incisos II e III do CPP. Anoto que **há provas da materialidade e indícios da autoria**, sendo a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, **outras** medidas cautelares alternativas à prisão seriam **inadequadas e inócuas** para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto. Por isso, a **prisão provisória é de rigor**.*

*IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, § 6º, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do(a) indiciado(a) em PREVENTIVA**, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão” (grifamos).*

Nesse passo, há que se destacar que **havia a decretação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, e o paciente estava ciente** (folhas 36/39 e 45/48, dos autos nº 1502442-63.2024.8.26.0537). Ocorre que o paciente, **além dessas medidas, poucos dias depois, recebeu em seu desfavor e em favor da mesma vítima, novas medidas protetivas**, nos autos nº 1510244-31.2024.8.26.0564, às folhas 16/20 desses autos, e **delas também foi devidamente cientificado**, às folhas 39/41 desses autos.

Os Guardas Municipais que atenderam a ocorrência **corroboram** a narrativa acima (folhas 07 e 08 dos autos principais). E a **vítima – mãe do paciente** – foi clara em narrar a atitude do paciente, em **desrespeitar as medidas protetivas impostas**, inclusive com **muita agressividade** e **evidente ameaça à sua vida** (folha 09 da origem):

*“Que é mãe é **mãe de Alcides**. Que ele é usuário de drogas desde os 12 anos. Que ele também é muito agressivo. Que já foi agredida e ameaçada por ele diversas vezes. Que em agosto de 2024 Alcides colocou fogo na casa em que vivia com ela e o marido e que foi preso em flagrante. Que depois que saiu da cadeia ele voltou para casa e começou a ameaçá-la. Que ele também ameaçou o pai e a própria filha. Que registrou novo boletim de ocorrência. Que depois disso ele foi preso novamente dia 13 de novembro, após ameaçar a família dizendo que só sairia da casa depois matá-la, matar o pai e a própria filha. Que*

nessa ocasião recebeu medida protetiva contra Alcides. Que depois que ele saiu da cadeia ele voltou a procurá-la. Que diariamente ele vai à sua casa por volta de 22h e tenta invadir o imóvel fazendo ameaças. Que na terça-feira ele chegou tentando invadir a casa mediante arrombamento do portão. Que chamou a polícia, mas ele fugiu. Que hoje ele foi em sua casa a primeira vez por volta de 22h30. Que Alcides tinha pegado uma pedra e estava tentando estourar o portão. Que chamou a polícia, mas quando os policiais chegaram, ele fugiu. Que cerca de uma hora depois ele retornou e começou a jogar pedras no portão, tentando entrar. Que novamente chamou a polícia ele fugiu antes da viatura chegar. Que por volta de 01h da manhã ele voltou novamente tentando arrombar o portão. Que chamou mais uma vez a polícia. Que os policiais vieram e que ele tinha se escondido, mas eles conseguiram achá-lo. Que é idosa e seu marido também. Que a filha de Alcides, de sete anos, que é cadeirante, também mora em sua casa. Que teme pela segurança da família, pois Éder não respeita a medida protetiva e diz que irá matá-los” (grifamos).

Já o paciente Alcides, ao ser ouvido, tentou negar as ameaças, mas não negou que esteve na casa de sua genitora e que sabia que tinha medidas protetivas em seu desfavor (folha 10 da origem). Ou seja, **há gravidade em concreto dos fatos praticados**. A veracidade das palavras das pessoas envolvidas será devidamente apreciada e sopesada no Juízo de Conhecimento, como acima referido.

Depois da conversão do flagrante, o paciente foi **denunciado** “*como incurso, i) por diversas vezes, no artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal e ii) por diversas vezes, no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “F”, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), ambos na forma dos artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006*” (folhas 01/03 da origem); e no recebimento dessa peça processual, foi **mantida** a prisão de Alcides, pela **inalterabilidade** da situação anterior (folhas 63/67 da origem), o que se **repetiu**, recentemente, em respeito ao artigo 316 do Código de Processo Penal (folhas 90/91 da origem, quando se relembrou que “*...a prisão cautelar se revela justificada diante da periculosidade do acusado, tendo em vista a real possibilidade de reiteração da conduta violenta, de forma a preservar a ordem pública e o resguardo da integridade física e psíquica da(s) vítima(s), inexistindo nos autos qualquer informação nova que tivesse o condão de alterar a situação fática existente*”.

E de fato, existem **indícios suficientes quanto à existência do delito**, considerando os robustos elementos de informação carreados nos autos principais.

Resta evidente que as subsequentes investidas do autor contra a vítima e outras pessoas, mesmo após impostas medidas protetivas pelo Juízo, podem progredir para novos delitos. Assim, a prisão preventiva do paciente visa garantir a ordem pública.

Outrossim, a prisão cautelar **não** viola a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena, tendo em vista que a aferição da **legitimidade da custódia** não se funda na culpabilidade do agente ou do fato imputado.

Nesse contexto, repito, **nada mudou na situação fática desde a decretação da prisão preventiva** que fosse capaz de alterar o juízo de convicção, neste momento. Verifica-se que **está presente a gravidade concreta aduzida pela autoridade coatora**. A desobediência a decisões judiciais que estabeleceram medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica revela a periculosidade do agressor e a inegável desconsideração pela autoridade da Justiça. E quem desafia deliberadamente tais determinações demonstra também a disposição de colocar em risco a segurança e bem-estar da vítima.

Visto isso, por ora, a conduta do paciente demonstra que, realmente, a fixação de medidas protetivas de urgência, **ou ainda** aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria **inócua**, neste momento, diante de seu comportamento **ameaçador, agressivo, belicoso e repetido apresentado**. E ainda, ressalto que a primariedade técnica do paciente em **nada influencia** na sua prisão cautelar, por este caso, sendo que ele ostenta maus antecedentes por crimes patrimoniais (folhas 28/31 da origem). Ou seja, por óbvio Alcides Duarte Cabral **não** respeita os mandamentos da Justiça Criminal.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019, dispõe que “*nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida*

liberdade provisória ao preso”.

Demais disso, é cediço que **a presença do acusado no processo conferirá maior efetividade ao princípio da verdade real, bem como garantirá a ele o contraditório e a ampla defesa plenos**, inerentes a qualquer procedimento criminal. Por outro lado, sua ausência não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual, como também frustrar a própria realização da justiça. Outrossim, cabe repisar a **indicação de dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar em práticas delitivas, colocando em maior risco a ordem social**.

E ainda, açodado seria prever (ou mesmo adivinhar) agora qual regime prisional seria fixado em caso de condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão-só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva, ainda mais porque os benefícios aludidos estariam atrelados ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo de uma futura e eventual instrução processual, vedado o “adiantamento” de tal fase.

Observa-se que a conduta imputada ao paciente se reveste de maior reprovabilidade, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator